



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 11889-27.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Representantes: Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS), Coligação DEM PMDB PSDB PTB PTC PSL PRP PSC (Deputados Estaduais)

Representados: Ideli Salvatti, Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PT PRB PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB), Coligação "Em favor de Santa Catarina" (PT PRB PR PSDC PRTB PHS PCdoB), Partido Socialista Brasileiro

Segundo consta da petição inicial, a primeira representada – candidata ao cargo de Governador – utilizou indevidamente (invasão) o horário eleitoral gratuito reservado aos candidatos a Deputado Estadual de sua coligação e do PSB, partido que integra a coligação majoritária, em todas as emissoras de televisão, nas inserções dos dias 5 e 6-9, totalizando 3 minutos por emissora.

O teor das quatro mensagens (corretamente transcrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham) é o seguinte:

1. Deputados Estaduais (PSB)

Homem: Quer mais casa, minha vida? Mais apoio a agricultura familiar? Merenda mais saudável? Então vote nos deputados em favor de Santa Catarina. Eles vão aprovar leis que melhoram a vida dos catarinenses.

2. Deputados Estaduais (PSB)

Homem: Você quer mais bolsa de estudos com o Pro Uni? Quer mais escolas técnicas em todas as regiões? Então vote nos nossos deputados. Eles vão aprovar leis para continuar melhorando a vida dos catarinenses.

3. Deputados Estaduais

Mulher: Quer mais empregos e oportunidades? Grandes portos? Duplicação de estradas? UDESC em todas as regiões? Então vote nos nossos deputados em favor de Santa Catarina. Eles vão aprovar leis para continuar melhorando a vida dos catarinenses.

4. Deputados Estaduais

Homem: Você quer mais bolsa de estudos com o Pro Uni? Quer mais escolas técnicas em todas as regiões? Então vote nos nossos deputados. Eles vão aprovar leis para continuar melhorando a vida dos catarinenses.

A prática seria expressamente vedada pelo *caput* do artigo 43 da Resolução TSE n. 21.191/2009 (É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos) e, da forma como tem sido



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 11889-27.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

realizada, não caracteriza a exceção prevista no seu § 1º (É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo).

Aduzem também que todo o contexto da propaganda está voltada para o executivo estadual, uma vez que as promessas contidas na propaganda (bolsas de estudos, geração de empregos, portos, duplicação de estradas) são atividades exclusivas do Governador, que a propaganda possui como fundo musical um jingle da campanha de Ideli Salvatti, bem como, os apresentadores.

Com base nestes fatos e fundamentos, as representantes formularam pretensão no sentido da suspensão definitiva daquelas veiculações e da aplicação da sanção prevista no § 3º do artigo 43 da Resolução: “O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado”.

Foi negado o pedido liminar (fl. 27).

O conteúdo da defesa (fls. 37 a 48) pode ser resumido da seguinte forma: **[a]** inépcia da inicial por não coincidir a mídia dos autos e a degravação com o conteúdo faz inserções veiculadas nos dias 5 e 6-9; **[b]** decadência em relação às inserções veiculadas antes das 14 horas do dia 5 de setembro; **[c]** no mérito são cotejadas as inserções que teriam sido veiculadas com conteúdos semelhantes e as que coincidem. Em relação ao conteúdo da propaganda, alegam a regularidade e ausência de invasão, a ausência de prova de que os apresentadores são os mesmos da propaganda majoritária e o contexto de acordo com as atividades parlamentares, uma vez que são os deputados que aprovam as leis relacionadas às atividades prometidas na campanha.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 68 a 71) opinou pelo afastamento das preliminares de inépcia e decadência e, no mérito, o parecer do Procurador Claudio Dutra Fontella é pela rejeição da pretensão.

É o relatório.

O § 1º do artigo 53-A da Lei n. 9.504/1997 dispõe que “[é] facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista **exclusivamente** em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo” (grifei).

Na propaganda impugnada, tampouco comparece a candidata Ideli Salvatti para pedir voto aos candidatos proporcionais. O argumento de que a



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 11889-27.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

propaganda é realizada pelos mesmos apresentadores que promovem a propaganda majoritária não restou comprovado, e, de qualquer sorte, tal ocorrência não traduz invasão, não sendo vedada por lei.

Do mesmo modo, mostra-se desprovida de sustentação a alegada invasão decorrente do conteúdo da propaganda, uma vez que as promessas feitas na propaganda podem ser de iniciativa parlamentar e, mesmo quando oriundas do Executivo, dependem da elaboração de leis.

À evidência, ademais, que os temas tratados na propaganda são de interesse público e não estão desconectados da atividade parlamentar e a propaganda deixa isso bem caracterizado.

Vale destacar, a propósito, que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, fomentar a produção agropecuária, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (Constituição Federal, art. 23, incisos V, VIII e IX).

Quanto à utilização do *jingle* de campanha de Ideli Salvati durante as inserções, observo ser praticamente nulo o efeito sugerido pelas representantes em favor da candidatura majoritária, já que se trata de música meramente instrumental, em baixo volume, dela não constando qualquer refrão que faça referência ao nome de Ideli Salvati.

Ante o exposto, rejeito a pretensão (tendo em vista que o julgamento, no mérito, foi favorável aos representados, abstenho-me de emitir julgamento acerca das questões preliminares, que poderão ser reiteradas na resposta a eventual recurso). Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 13 de setembro de 2010.

  
**Carlos Vicente da Rosa Góes**  
Juiz Auxiliar